



Aristeu Zago
CRC/PR 031725/O-9

Ricardo A. Nassar
CRC/PR 054071/O-4

Sérgio C. Zago
CRC/PR 020581/O-9

(44)3016-4192

contato@escritoriozago.com.br

Av. Capitão Índio Bandeira (Térreo), 141 - Centro - 87301-000 - Campo Mourão/PR

FEVEREIRO/2018

ENCARTE

Inventário e Partilha de Bens

Legislação Processual | Inventário Judicial | Local de Instauração do Inventário Judicial
Inventário Administrativo | Local de Instauração do Inventário Extrajudicial
Acompanhamento de Advogado no Inventário | Contribuinte Falecido | Declaração de Espólio
Prazo para Abertura do Inventário | Documentos que podem ser Exigidos pelo Cartório
Transferência dos Bens na Herança | Recolhimento do Ganho de Capital na Transferência

Destaques do Mês

**RETENÇÃO
DA
CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA**

**QUAL A
JORNADA DO
TRABALHADOR
RURAL?**

**2018 CHEGA
COM NOVAS
MUDANÇAS
NAS NOTAS
FISCAIS**

**COMITÊ GESTOR
APROVA NORMAS
COMPLEMENTARES
DO SIMPLES
NACIONAL**

**DECLARAÇÃO DE
OPERAÇÕES
LIQUIDADAS COM
MOEDA EM
ESPÉCIE (DME)**

PESSOAL

RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Quanto a retenção da contribuição previdenciária, determina o artigo 31º da Lei 8.212/1991 que a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

Observamos que os serviços sujeitos a retenção encontram-se listados nos artigos 117º e 118º da IN/RFB 971/2009 conforme segue:

Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 149º, os serviços de: (Art. 117º da IN/RFB 971/2009)

- Empreitada é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido. (Art. 116º da IN/RFB 971/2009)

- Construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas.

Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, observado o disposto no art. 149º, os serviços de: (Art. 118º da IN/RFB 971/2009)

- Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Art. 115º da IN/RFB 971/2009)

- Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

- Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

- Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

- Acondicionamento, compreendendo os serviços envolvidos no processo de colocação ordenada dos produtos quando do seu armazenamento ou transporte, a exemplo de sua colocação em paletes, empilhamento, amarração, dentre outros;

- Coleta ou reciclagem de lixo ou de resíduos, que envolvam a busca, o transporte, a separação, o tratamento ou a transformação de materiais inservíveis ou resultantes de processos produtivos, exceto quando realizados com a utilização de equipamentos tipo contêineres ou caçambas estacionárias;

- Operação de máquinas, de equipamentos e de veículos relacionados com a sua movimentação ou funcionamento, envolvendo serviços do tipo manobra de veículo, operação de guindaste, painel eletroeletrônico, trator, colheitadeira, moenda, empilhadeira ou caminhão fora-de-estrada;

- Operação de pedágio ou de terminal de transporte, que envolvam a manutenção, a conservação, a limpeza ou o aparelhamento de terminal de passageiros terrestre, aéreo ou aquático, de rodovia, de via pública, e que envolvam serviços prestados diretamente aos usuários;

Observamos que há hipótese de dispensa de retenção nos artigos 120º, 143º e 149º da IN/RFB 971/2009.

Ante ao exposto, a retenção será sobre a prestação de serviços, caso o serviço prestado esteja na lista acima.

Ainda, a empresa prestadora do serviço, mesmo prestando algum dos serviços acima, se esta for tributada exclusivamente nos anexos I, II, III, V ou VI do Simples Nacional, estará dispensada da retenção da contribuição previdenciária.

Base Legal: Art. 31º da Lei nº 8.212/91; Art. 219º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99; Resolução/CGSN nº 67/2009; Arts. 47º, Inciso V, 112º a 150º e 191º, 399º da IN/RFB nº 971/2009; Lei Complementar nº 123/2006; Manual da GFIP/SEFIP 8.4.

QUAL A JORNADA DO TRABALHADOR RURAL?

Empregado rural é toda a pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

A jornada de trabalho do trabalhador rural é de 44 horas semanais e 220 horas mensais.

A duração do trabalho diário não poderá ser superior a 8 horas, salvo previsão de prorrogação devidamente acordada para não trabalhar no sábado, que passará para 8 horas e 48 minutos diários.

Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas será necessária a concessão de um intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, de acordo com o uso e costume do local. Este intervalo não será computado na duração do trabalho.

Entre duas jornadas deve-se estabelecer um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Prorrogação

A jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em no máximo 2 (duas) horas, mediante acordo escrito entre o empregador e o empregado ou mediante contrato coletivo de trabalho, observando-se o intervalo interjornada.

As horas suplementares deverão ser pagas com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre a hora normal.

A duração da jornada de trabalho poderá exceder do limite legal ou convencional para terminar serviços que, pela sua natureza, não possam ser adiados, ou para fazer face a motivo de força maior. Esse excesso poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à DRT, ou, antes desse prazo, justificado aos agentes fiscais, sem prejuízo daquela comunicação.

Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso, a remuneração será acrescida de no mínimo 50% à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas.

Entende-se por força maior, conforme o artigo 501º da CLT, todo acontecimento inevitável, em relação a vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu direta ou indiretamente, e que seja suscetível de afetar a situação econômica e financeira da empresa.

Nos serviços intermitentes não serão computados, como de efetivo exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, devendo esta característica ser expressamente ressalvada na CTPS.

Considera-se serviço intermitente aquele que, por sua natureza, seja normalmente executado em duas ou mais etapas diárias distintas, desde que haja interrupção do trabalho de, no mínimo, 5 (cinco) horas, entre uma e outra parte da execução da tarefa.

FISCAL



2018 CHEGA COM NOVAS MUDANÇAS NAS NOTAS FISCAIS

O ano de 2018 chega com várias mudanças no preenchimento e emissão das Notas Fiscais. A medida afetará fabricantes, distribuidores, varejistas e atacadistas. Por isso, os profissionais da contabilidade devem ficar atentos a essas novas obrigações na rotina de atendimento às empresas. Além da implementação do e-Social e a EFD-Reinf (Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais), agora os documentos fiscais, para serem validados com as Secretarias da Fazenda (SEFAZ), têm que trazer os campos EAN (cEAN) e EAN Tributado (cEANtrib) preenchidos. Será preciso também preencher algumas informações no GTIN (Global Trade Item Number), que são os números que formam o código de barras de um item.

Esse código é a identificação global para a comercialização de produtos. Seu preenchimento é obrigatório desde 2011, mas o que muda agora é que será preciso depender deles para validar uma Nota Fiscal. A SEFAZ irá rejeitar NF-e e NFC-e não cadastradas ou que não contenham as informações conforme a exigência.

A obrigatoriedade tem data para começar: 1º de janeiro. A alteração afeta desde grandes indústrias até pequenos empresários de diversos setores. Empresas fabricantes de brinquedos e jogos recreativos serão as primeiras a serem afetadas pela exigência.

É preciso ter organização e um bom sistema de gestão financeira que emita Notas Fiscais e armazene todas as informações necessárias para a validação exigida pela SEFAZ.

Veja abaixo o cronograma com os setores empresariais afetados pelas mudanças:

- 1º de janeiro de 2018 – Fabricantes de brinquedos e jogos recreativos;
- 1º de fevereiro de 2018 – Processamento de fumo e fabricantes de cigarros;
- 1º de março de 2018 – Fabricantes de produtos farmacológicos e farmacêuticos;
- 1º de abril de 2018 – Fabricantes de aparelhos elétricos e eletrônicos, diversos itens de informática e telecomunicações e equipamentos para fins diversos;
- 1º de maio de 2018 – Fabricantes de alimentos e bebidas diversos;
- 1º de junho de 2018 – Floricultura, horticultura, pesca, extração, beneficiamento de pedras diversas;
- 1º de julho de 2018 – Fabricantes têxtil e de vestuário;
- 1º de agosto de 2018 – Fabricantes de itens em madeira, celulose, couro, químicos e outros;
- 1º de setembro de 2018 – Fabricantes de artefatos de borracha, plástico, vidro, metais, ferro, entre outros;
- 1º de outubro de 2018 – Setores de transporte, armazenamento de grãos, serviços de hospedagem, audiovisual, restaurantes, telefonia, internet, entre outros;
- 1º de novembro de 2018 – Outras atividades financeiras;
- 1º de dezembro de 2018 – Atividades variadas não citadas anteriormente.

É bom lembrar que o layout das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) já havia sido atualizado em 2017. Em 2 de outubro passou a ser obrigatório, para o ambiente de produção, o modelo 4.0 do documento. Em julho, a nota já havia sido implementada para ambientes de homologação; e agora todos têm até 2 de abril de 2018 para adequar suas emissões, quando ao antigo modelo 3.10, que entrou em vigor em 2015, que será desativado.

CADASTRO/SOCIETÁRIO



COMITÊ GESTOR APROVA NORMAS COMPLEMENTARES DO SIMPLES NACIONAL

O Comitê Gestor publicou no Diário Oficial a Resolução 137 CGSN/2017, que altera a Resolução 94 CGSN/2014, norma que regulamenta o Simples Nacional.

Dentre as alterações, destacamos:

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

A partir de 1º de julho de 2018, a microempresa e a empresa de pequeno porte que tiver empregado necessitará de certificado digital para cumprir com as obrigações da GFIP ou do e-Social. A empresa poderá cumprir com referidas obrigações com utilização de código de acesso desde que tenha apenas (um) empregado, e que utilize a modalidade online.

ALTERAÇÃO NA NOMENCLATURA DAS OCUPAÇÕES PARA O MEI

O CGSN determinou o acréscimo do termo “independente” em todas as ocupações do MEI. Entende-se como independente a ocupação exercida pelo titular do empreendimento, desde que este não guarde, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

AUTORIZADAS NOVAS OCUPAÇÕES PARA O MEI

A partir de 2018 foram autorizadas as seguintes ocupações:

- APICULTOR(A) INDEPENDENTE
- CERQUEIRO(A) INDEPENDENTE
- LOCADOR(A) DE BICICLETAS, INDEPENDENTE
- LOCADOR(A) DE MATERIAL E EQUIPAMENTO ESPORTIVO, INDEPENDENTE
- LOCADOR(A) DE MOTOCICLETA, SEM CONDUTOR, INDEPENDENTE
- LOCADOR(A) DE VIDEO GAMES, INDEPENDENTE
- VIVEIRISTA INDEPENDENTE
- PRESTADOR(A) DE SERVIÇOS DE COLHEITA, SOB CONTRATO DE EMPREITADA, INDEPENDENTE
- PRESTADOR(A) DE SERVIÇOS DE PODA, SOB CONTRATO DE EMPREITADA, INDEPENDENTE
- PRESTADOR(A) DE SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENOS, SOB CONTRATO DE EMPREITADA, INDEPENDENTE
- PRESTADOR(A) DE SERVIÇOS DE ROÇAGEM, DESTOCAMENTO, LAVRAÇÃO, GRADAGEM E SULCAMENTO, SOB CONTRATO DE EMPREITADA, INDEPENDENTE
- PRESTADOR(A) DE SERVIÇOS DE SEMEADURA, SOB CONTRATO DE EMPREITADA, INDEPENDENTE

OCUPAÇÕES SUPRIMIDAS PARA O MEI

A partir de 2018 deixaram de ser autorizadas para o MEI as seguintes ocupações: ARQUIVISTA DE DOCUMENTOS, CONTADOR(A)/TÉCNICO(A) CONTÁBIL e PERSONAL TRAINER.

O MEI que atue nessas atividades terá que solicitar seu desenquadramento no Portal do Simples Nacional. O desenquadramento de ofício dessas ocupações por parte das administrações tributárias poderá ser efetuado a partir do segundo exercício subsequente à supressão da referida ocupação.

OCUPAÇÃO ALTERADA PARA O MEI

A ocupação de GUINCHEIRO INDEPENDENTE (REBOQUE DE VEÍCULOS) passará a ter incidência simultânea de ICMS e de ISS a partir de 2018.

A Resolução 137/2017 já está em vigor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS

O Inventário Extrajudicial foi autorizado pela Lei nº 11.441/2007, a qual alterou dispositivos do antigo Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

LEGISLAÇÃO PROCESSUAL

O Código de Processo Civil dispõe sobre o inventário e a partilha nos artigos 610º a 667º.

INVENTÁRIO JUDICIAL

Nos termos do artigo 610º do Código de Processo Civil, havendo testamento ou interessado incapaz, o processamento do inventário judicial será obrigatório.

LOCAL DE INSTAURAÇÃO**DO INVENTÁRIO JUDICIAL**

O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro (artigo 48º do Código de Processo Civil).

Nos casos em que o autor da herança não possua um domicílio certo, o artigo 48º, parágrafo único do Código de Processo Civil dispõe que será competente:

- a) o foro de situação dos bens imóveis;
- b) havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;
- c) não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

INVENTÁRIO ADMINISTRATIVO

Conforme previsto no artigo 610º, § 1º do Código de Processo Civil, se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

Assim, para que seja possível realizar o inventário de forma extrajudicial, se faz necessário observar os seguintes requisitos:

- a) todos os interessados devem estar revestidos de capacidade civil;
- b) não poderá existir testamento;
- c) todos os interessados deverão estar em comum acordo acerca da partilha de bens.

Caso algum dos requisitos acima não seja preenchido, o inventário deverá ser processado por via judicial.

Cumprido ressaltar que o artigo 27º da Resolução CNJ nº 35/2007 esclarece que a existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por via administrativa:

Art. 27º. A existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública.

LOCAL DE INSTAURAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

O artigo 1º da Resolução CNJ nº 35/2007 determina que, para a lavratura dos atos notariais de

Inventário Extrajudicial, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil:

Art. 1º Para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei nº 11.441/07, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.

ACOMPANHAMENTO DE ADVOGADO NO INVENTÁRIO

O artigo 610º, § 2º do Código de Processo Civil determina que o tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

CONTRIBUINTE FALECIDO

Como não se concebe direito subjetivo sem titular, no mesmo instante em que a morte acontece, abre-se a sucessão, transmitindo-se a herança aos herdeiros legítimos e testamentários do de cujus.

Todavia, é indispensável o processamento do inventário, com a emissão do formal de partilha ou carta de adjudicação e a transcrição desse instrumento no registro competente, a fim de que o meeiro, herdeiros e legatários possam usar, gozar e dispor, de forma plena e legal, dos bens e direitos transmitidos causa mortis.

Conforme previsto no item 88 do “Imposto sobre a renda - Pessoa Física - Perguntas e Respostas - Exercício de 2017”, disponibilizado pela RFB, para a legislação tributária, a pessoa física do contribuinte não se extingue imediatamente após sua morte, prolongando-se por meio do seu espólio, nos termos do artigo 11º do RIR/99.

O espólio é considerado uma universalidade de bens e direitos, responsável pelas obrigações tributárias da pessoa falecida, sendo contribuinte distinto do meeiro, herdeiros e legatários. Para os efeitos fiscais, somente com a decisão judicial ou por escritura pública de inventário e partilha, extingue-se a responsabilidade da pessoa falecida, dissolvendo-se, então, a universalidade de bens e direitos.

Ao espólio serão aplicadas as normas a que estão sujeitas as pessoas físicas no que se refere à responsabilidade tributária. As obrigações do espólio ficam a cargo do inventariante.

DECLARAÇÃO DE ESPÓLIO

Conforme previsto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 81/2001, consideram-se declarações de espólio aquelas relativas aos anos-calendário a partir do falecimento do contribuinte.

Todavia, cumpre ressaltar que, ocorrendo o falecimento a partir de 1º de janeiro, mas antes da entrega da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, correspondente ao ano-calendário anterior, esta não se caracteriza como declaração de espólio, devendo ser apresentada como se o contribuinte estivesse vivo e assinada pelo inventariante, cônjuge ou convivente, sucessor a qualquer título ou por representante do de cujus, conforme previsto no artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa SRF nº 81/2001.

O artigo 3º, § 2º da Instrução Normativa SRF nº 81/2001 classifica as declarações de espólio como:

- a) inicial: a declaração que corresponder ao ano-calendário do falecimento;

b) intermediárias: as declarações referentes aos anos-calendário seguintes ao do falecimento e até o anterior ao da decisão judicial transitada em julgado da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens;

c) final: a declaração que corresponder ao ano-calendário em que for proferida a decisão judicial transitada em julgado da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens.

O prazo para entrega da Declaração Final de Espólio será (artigo 6º da IN SRF nº 81/2001):

a) da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, que tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial;

b) da lavratura da escritura pública de inventário e partilha;

c) do trânsito em julgado, quando este ocorrer a partir de 1º de março do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados.

PRAZO PARA ABERTURA DO INVENTÁRIO

O artigo 611º do Código de Processo Civil dispõe que o processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 meses, a contar da abertura da sucessão (data do falecimento), ultimando-se nos 12 meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

O artigo 2º da Resolução CNJ nº 35/2007 faculta aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial, podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial:

Art. 2º É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.

DOCUMENTOS QUE PODEM SER EXIGIDOS PELO CARTÓRIO

O artigo 22º da Resolução CNJ nº 35/2007 indica os documentos a serem apresentados na lavratura da escritura:

Art. 22º. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) certidão de óbito do autor da herança;

b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança;

c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;

d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver;

e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;

f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;

g) certidão negativa de tributos; e

h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), se houver imóvel rural a ser partilhado.

Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais ou em cópias autenticadas,

salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais, conforme previsto no artigo 23º da Resolução CNJ nº 35/2007:

Art. 23º. Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais.

TRANSFERÊNCIA DOS BENS NA HERANÇA

O artigo 3º da Resolução CNJ nº 35/2007 estabelece que as escrituras públicas de inventário e partilha não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores:

Art. 3º As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.).

RECOLHIMENTO DO GANHO DE CAPITAL NA TRANSFERÊNCIA

O artigo 10º da IN SRF nº 81/2001 dispõe que a transferência dos bens e direitos aos herdeiros ou legatários pode ser efetuada pelo valor constante na última declaração de bens e direitos apresentada pelo de cujus ou pelo valor de mercado.

Se a transferência for efetuada por valor superior ao constante na última declaração do de cujus ou do custo de aquisição, a diferença constitui ganho de capital tributável, sujeito à incidência do imposto de renda.

O ganho de capital apurado a partir de 01/01/2017 passam a ter faixas de valores com percentuais diferenciados a serem aplicados para apuração do imposto de renda.

A produção dos efeitos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.259/2016 ocorreram a partir de 1º de janeiro de 2017 conforme previsto no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 3, de 27 de abril de 2016.

Os percentuais conforme a faixa das alíquotas progressiva são os seguintes:

Percentual	Ganho de Capital (R\$)
15%	Até 5.000.000,00
17,5%	De 5.000.000,01 até 10.000.000,00
20%	De 10.000.000,01 até 30.000.000,00
22,5%	Acima de 30.000.000,00

O imposto devido sobre ganho de capital deve ser calculado através do GCAP e pago pelo inventariante até a data prevista para a entrega da Declaração Final de Espólio (artigo 10º, § 5º da IN SRF nº 81/2001).

O prazo para entrega da Declaração Final de Espólio será até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da lavratura da escritura pública de inventário e partilha (artigo 6º da IN SRF nº 81/2001).

CONTÁBIL



DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES LIQUIDADAS COM MOEDA EM ESPÉCIE (DME)

A Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie (DME), instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.761/2017, cuja obrigatoriedade de envio é a partir de 2018, tem por objetivo prestar informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), através de formulário eletrônico, relativas a operações liquidadas, total ou parcialmente, em espécie, provenientes de alienação ou cessão onerosa ou gratuita de bens e direitos, de prestações de serviços, de aluguel, entre outras operações que envolvam transferência de moeda em espécie.

Através das informações entregues via DME, a Receita Federal pretende combater os casos de sonegação, corrupção, lavagem de dinheiro, aquisição de bens ou de serviços feitos inclusive por beneficiários de recursos ilícitos.

OBIGATORIEDADE

A DME é obrigatória para as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil, exceto instituições financeiras e instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que, no mês de referência, tenham recebido valores em espécie, cuja soma seja igual ou superior a R\$ 30 mil, ou equivalente em outra moeda, realizadas com uma mesma pessoa física ou jurídica (Instrução Normativa RFB nº 1.761/2017, artigo 4º).

O valor correspondente a R\$ 30 mil é aplicado por operação, se esta for realizada entre o declarante e mais de uma pessoa física ou jurídica, independentemente do valor recebido de cada pessoa (Instrução Normativa RFB nº 1.761/2017, artigo 4º, § 1º).

Com o intuito de prevenir a duplicidade de informações, a RFB e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) poderão determinar as informações a que são obrigados os setores por estes regulados, para que sejam prestadas exclusivamente por meio da DME e compartilhadas pela RFB (Instrução Normativa RFB nº 1.761/2017, artigo 11º).

PRAZOS

O envio da DME à RFB deve ser feito até as 23h59min59s, horário de Brasília, do último dia útil do mês subsequente ao mês de recebimento dos valores em espécie (Instrução Normativa RFB nº 1.761/2017, artigo 5º).

Cabe destacar que a DME irá contemplar as informações correspondentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2018.

CERTIFICADO DIGITAL

A DME deve ser assinada digitalmente pela pessoa física ou pelo representante legal da pessoa jurídica, ou pelo procurador, através de certificado digital válido (Instrução Normativa RFB nº 1.761/2017, artigo 3º).

PREENCHIMENTO

O formulário eletrônico para envio da DME estará disponível através do acesso ao serviço "apresentação da DME", no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC).

A apresentação da DME será conforme as normas complementares estabelecidas no manual informatizado a ser disponibilizado no endereço <http://rfb.gov.br> (Instrução Normativa RFB nº 1.761/2017, artigo 6º).

INFORMAÇÕES

Informações que devem constar na DME (Instrução Normativa RFB nº 1.761/2017, artigo 7º):

a) identificação da pessoa física ou jurídica que efetuou o pagamento, da qual devem constar o nome ou a razão social e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

b) o código do bem ou direito objeto da alienação ou cessão ou do serviço ou operação que gerou o recebimento

em espécie, constantes nos anexos I ou II da referida instrução normativa;

c) a descrição do bem ou direito objeto da alienação ou cessão ou do serviço ou operação que gerou o recebimento em espécie;

d) o valor da alienação ou cessão ou do serviço ou operação, em real;

e) o valor liquidado em espécie, em real;

f) a moeda utilizada na operação; e

g) a data da operação.

Em casos de operações cujo recebimento em espécie seja de pessoa física ou jurídica domiciliadas no exterior, não inscritas no CPF ou no CNPJ, deverá ser indicado o Número de Identificação Fiscal (NIF) da pessoa no exterior e o país de residência ou domicílio fiscal (Instrução Normativa RFB nº 1.761/2017, artigo 7º, § 2º).

AGENDA DE OBRIGAÇÕES

Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28			
Feriados 13 - Carnaval						
Dia	Obrigações da Empresa					
06/02	SALÁRIO DOS COLABORADORES (Empregados)					
07/02	FGTS CAGED DAE - SIMPLES DOMÉSTICO - Competência 01/2018					
09/02	IPI - Competência 01/2018 - 2402.20.00					
15/02	GPS (Facultativos, etc...) - Competência 01/2018					
16/02	SPED (EFD-Contribuições) - Fato Gerador 12/2017					
20/02	IRRF (Empregados) - Fato Gerador 01/2018 GPS (Empresa) - Comp. 01/2018 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (Sobre Receita Bruta) CONTRIBUIÇÕES (Cofins, PIS/PASEP e CSLL) Retidas na Fonte IR RETIDO FONTE (Serviços Profissionais Prestados por PJ) SIMPLES NACIONAL					
23/02	DCTF - Competência 12/2017 IPI (Mensal) PIS COFINS					
28/02	IRPJ - Lucro Real / Lucro Presumido CSLL - Lucro Real / Lucro Presumido IR (Carne Leão) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (PROFISSIONAL LIBERAL / AUTÔNOMO) - OPCIONAL INFORME DE RENDIMENTOS DIRF 2017 DIMOB					
	ICMS (Empresas Normais) (De acordo com o vencimento estabelecido pela Legislação Estadual).					
	ISS (Vencimento de acordo com Lei Municipal).					
	HONORÁRIOS CONTÁBEIS (Vencimento de acordo com o contrato vigente).					

TABELAS E AGENDA DE OBRIGAÇÕES SUJEITA A MUDANÇAS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Expediente:

Este informativo é uma publicação mensal de: ESCRITÓRIO CONTÁBIL ZAGO. Editoração, Direção Técnica e Impressão: Business Editora e Publicação de Informativos Ltda. (47) 3371-0619. Este material possui Direitos Reservados. É proibida a reprodução deste material. Tiragem: 050 exemplares - Cod. 02139



www.escriptoriozago.com.br
(44) 3016-4192
contato@escritoriozago.com.br